

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2024.

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA BRANDALISE

PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00000149/2024-04

REF.: ITEM 9

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu representante legal, com poderes já inclusos no processo vem, nos autos do Processo administrativo apresentar, tempestivamente suas:

RAZÕES DE RECURSO

Em face de **XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com endereço a Av. Eldes Scherrer, 2230, Sala 08, Bairro Colina de Laranjeiras, Serra/ES, portadora do CNPJ/MF: 35.571.803/0001-80, representado nos autos do processo, consubstanciado nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Recorrido se habilitou nos autos, apresentando proposta para participação para o item 9, participação de ampla concorrência.

Apresentou o produto que representamos no quadro abaixo com as seguintes especificações, os grifos em vermelho são de nossa autoria e exibem as características que o equipamento não possui no folder do produto, mas não foram inseridas nas descrições na proposta:

Especificação do edital	Especificação da proponente (Folder Anexo)
CARACTERÍSTICAS DE ENTRADA: Frequência de rede: 60Hz. CARACTERÍSTICAS DE SAÍDA: Fator de Potência de 0,7; Tensão nominal: 115 V; Regulação: $\pm 5\%$ (para operação bateria) e $+ 6\% - 10\%$ (para operação rede); Frequência: 60hz $\pm 1\%$ (para operação bateria); CARACTERÍSTICAS GERAIS: Saída padrão USB para comunicação inteligente e gerenciamento de energia do nobreak informando tensão de entrada/saída, frequência, tempo de autonomia, ligar/desligar o sistema operacional entre outras funções; Conector de módulo de bateria externo ao nobreak; Acionamento do inversor $< 0,8$ ms; Rendimento 95% (para operação rede) e 85% (para operação bateria); DECLARAÇÕES: Declaração do fabricante que os equipamentos cotados possuem assistência técnica (autorizada) no Estado, apresentando ainda o nome da empresa e seu respectivo endereço e contato, com todos os dados e comprovações acima citados da assistência;	CARACTERÍSTICAS DE ENTRADA: Frequência de rede: 50Hz ou 60Hz $\pm 5\%$ (não atende). CARACTERÍSTICAS DE SAÍDA: Fator de potência de 0,6 (não atende). Tensão nominal: 110 V (não atende). Regulação: $\pm 5\%$ (para operação bateria) NÃO POSSUI (não atende) e $+ 6\% - 10\%$ (para operação rede): NÃO POSSUI (não atende). Frequência de rede: 50Hz ou 60Hz $\pm 1\%$ (não atende). CARACTERÍSTICAS GERAIS: Saída padrão USB para comunicação inteligente e gerenciamento de energia do nobreak informando tensão de entrada/saída, frequência, tempo de autonomia, ligar/desligar o sistema operacional entre outras funções: NÃO POSSUI (não atende). Conector de módulo de bateria externo ao nobreak: É OPCIONAL conforme o folder e NÃO FOI OFERTADO (não atende). Acionamento do inversor: $< 0,7$ms (não atende). Rendimento 95% (para operação rede) e 85% (para operação bateria): NÃO POSSUI (não atende). Não há a declaração da assistência técnica autorizada no Estado de Rondônia e não apresentou o nome da empresa, com os dados de endereço e contato: não atende.

Dessa forma, as seguintes condições do edital não foram cumpridas:

- a) **Não apresenta** Frequência de rede: 60Hz.
- b) O equipamento **não atende ao fator de potência 0,7;**
- c) **Não apresenta** Tensão nominal: 115 V;
- d) **Não consta** Regulação: $\pm 5\%$ (para operação bateria) e $+ 6\% - 10\%$ (para operação rede);
- e) **Não consta** Frequência: $60\text{hz} \pm 1\%$ (para operação bateria);
- f) **Não consta** Saída padrão USB para comunicação inteligente e gerenciamento de energia do nobreak informando tensão de entrada/saída, frequência, tempo de autonomia, ligar/desligar o sistema operacional entre outras funções
- g) **Não consta** Conector de módulo de bateria externo ao nobreak;
- h) **Não apresenta** Acionamento do inversor $< 0,8\text{ ms}$;
- i) **Não apresenta** Rendimento 95% (para operação rede) e 85% (para operação bateria);
- j) **Não apresentou a declaração da assistência técnica autorizada no Estado de Rondônia e não apresentou o nome da empresa, com os dados de endereço e contato.**

É possível se observar pelo quadro comparativo, que o produto ofertado não cumpre as condições do edital e que a documentação ofertada não apresenta os requisitos de exigência de assistência técnica no Estado de Rondônia.

II -DO DIREITO

O EDITAL é a norma que rege a licitação e assim estabelece em seus itens a exigência de diversos parâmetros que não foram alcançados pelo produto oferecido e também se evidencia que estão ausentes declarações específicas do edital, tal qual a da existência de assistência técnica no Estado de Rondônia.

Assim dispõe o edital no seu Anexo I:

“Qualquer divergência no confronto das informações levará a desclassificação da proposta”.

No corpo do edital, no seu item 9.2.1, assim está disposto:

“9.2.1. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação”.

O Edital é a lei dentro da licitação, no amparo do princípio da vinculação ao edital, deve a proposta que preenche seus requisitos ser aceita em todos os seus termos e rejeitada aquela que não preenche as determinações editalícias.

A interpretação equivocada não merece prosperar e a classificação da Recorrida é uma violação ao princípio da vinculação ao edital no teor na jurisprudência nacional:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.(TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF. 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os albores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente (STJ - MS: 5289 DF 1997/0053243-7, Relator: Ministro

MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 24/11/1997, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 42 RSTJ vol. 112 p. 25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que suspendeu o prosseguimento da licitação, na modalidade pregão, quando demonstrado que há no edital especificação passível de interpretação acerca da rotação mínima exigida para o bem objeto do certame, capaz de comprometer a vinculação ao edital. O edital de licitação deve ser redigido de forma clara e específica, não se admitindo que possa o administrador fazer interpretação acerca das qualidades do objeto a ser contratado. Ausente a plausibilidade do direito a favor do agravante, a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Recurso improvido. (TJ-RO - AI: 00012601220128220000 RO 0001260-12.2012.822.0000, Data de Julgamento: 22/05/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/05/2012.)

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade: **a de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública**. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

O princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei e coloca o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL como a sua expressão.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode**

estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.
(grifo nosso).

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Não só o edital instrui o procedimento, mas todas as manifestações, instruções, pareceres, vinculam o administrador público

A participação do certame licitatório é garantida em face das regras pré-estabelecidas no edital e na lei, tais regras são PREVIAMENTE postas, apresentadas a todos os licitantes, que tomam conhecimento prévio dos critérios objetivos do julgamento.

Se no curso no processo licitatório, a administração pública, passa a adotar parâmetros diferentes daqueles pré-estabelecidas na lei e no edital, favorecendo uns em detrimento de outros, a isonomia entre os licitantes se quebra.

O princípio da igualdade entre os licitantes deve fazer a Administração Pública conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos no edital, todos os que tiverem interesse em participar devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, por consequência, aceitar o produto ofertado pelo Recorrido, em desacordo com o edital viola esse princípio.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade com escopo naquilo que ela mesma já estabeleceu como adequado.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**

III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto requer que o recurso recebido, posto que tempestivo e recebido para reconhecer que a licitante/Recorrida não apresenta documentação exigida pelo edital e que o equipamento apresentado não preenche as condições exigidas no edital ou para participar do certame e, por consequência, seja desclassificada a empresa **XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Termos em que,

Espera deferimento.

DELVANE GOMES

COSTA:22068325268

Assinado de forma digital por
DELVANE GOMES

COSTA:22068325268

Dados: 2024.10.09 12:02:28 -03'00'

Delvane Gomes Costa - Proprietário.